



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002158/2003-75
Recurso nº 162.829 Voluntário
Resolução nº **2801-00.013 – 1ª Turma Especial**
Data 09 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DERCÍLIO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ- BRASÍLIA/DF

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (Conselheiro convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de folhas 03 a 11, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, anos-calendários 1998 a 2001, que resultou em crédito tributário total apurado de R\$ 53.473,42, à título de imposto, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

A autoridade lançadora fez constar do Termo de Constatação Fiscal, fls. 12/15, que a ação fiscal teve o objetivo de verificar os valores declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e/ou não tributáveis por força de medida judicial obtida pela Associação dos Oficiais da Reserva do Estado de São Paulo, para suspender a exigibilidade do imposto sobre a renda dos rendimentos de aposentadoria de seus associados com idade superior a 65 anos.

A fonte pagadora, por força de medida judicial cassada, ficou impedida de reter o imposto de renda na fonte, incluindo o incidente sobre o 13º salário, sujeito à tributação exclusiva. Os respectivos impostos não foram recolhidos pelo contribuinte.

Após análise da documentação obtida, a fiscalização constatou que foram apresentadas retificadoras em 17/11/2003, após o início do procedimento fiscal, que ocorreu em 20/10/2003. Assim, foram apuradas as seguintes infrações:

Classificação indevida de rendimentos na DIRPF- Rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)
31/12/1998	42.675,24
31/12/1999	42.932,73
31/12/2000	44.309,37
31/12/2001	45.976,80

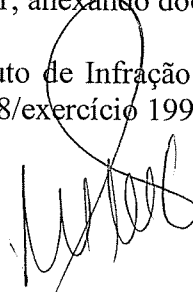
Tais valores, conforme informações do Sr. Auditor Fiscal às fls. 13/14, são relativos ao excedente do limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais de idade, tendo em vista a cassação da medida liminar que havia sido obtida pela Associação dos Oficiais de Reserva do Estado de São Paulo.

Imposto de Renda não retido/recolhido por força de Medida Judicial

Fato Gerador	Valor do Imposto (R\$)
31/12/1998	372,13
31/12/1999	461,14
31/12/2000	464,97
31/12/2001	530,80

Cientificado em 24/11/2003, conforme AR de fls. 97, ingressou o contribuinte com a impugnação de fls 100/101, anexando documentos de fls. 102/109, sob alegação de que:

- recebeu o Auto de Infração relativo a declaração retificadora referente ao calendário 1998/exercício 1999;



- antes da lavratura do Auto havia aderido ao Parcelamento Especial, previsto na Lei 10.684/2003, conforme documentos anexos e cópia das parcelas já pagas;
- a exemplo de outros débitos, optou por incluir o débito objeto do Auto no referido parcelamento;
- em razão de já estarem parcelados no PAES os valores cobrados, seja declarado improcedente o Auto.

Em decisão prolatada no Acórdão nº 03-21.357, às fls. 120/126, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento.

De acordo com a decisão monocrática, in verbis:

“O contribuinte, em sua peça impugnatória, juntou cópia das declarações retificadoras dos exercícios autuados e informa que “a exemplo de outros débitos, optou por incluir o débito objeto do presente Auto de Infração no referido parcelamento”.

Depreende-se, das fls. 99 e 103, que o requerente fez a opção pelo Paes, previsto na Lei nº 10.684/2003. Dessa forma, com afirmativa acima transcrita e ao apresentar as declarações retificadoras, denota-se que o sujeito passivo concorda com o imposto lançado e discorda da multa de 75%.

Logo, conclui-se que não foram contestadas as infrações representadas pelos rendimentos classificados indevidamente como isentos/não tributáveis na DIRPF e o imposto de renda sobre o 13º salário, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, consideram-se não impugnadas. O contribuinte alega que o correspondente crédito tributário foi incluído no Paes, o que exige análise e providência de alçada da Unidade de origem.

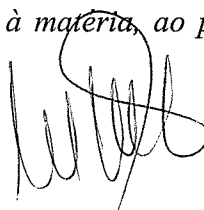
...

Pois bem, a controvérsia se resume no cabimento da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, cujos impostos o contribuinte alega ter sido objeto de declarações retificadoras e incluídos no Parcelamento Especial previsto na lei retromencionada. Assim, como aduz a espontaneidade, forma-se necessário trazer a colação o art. 138 da Lei nº 5.172/1966 (CTN):

...

Da exegese dos autos, denota-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em 20/10/2003, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 30/33, e as declarações retificadoras foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em 17/11/2003, conforme fls. 93/94.

Com efeito, conforme estatui os dispositivos legais antes transcritos, não há que se considerar espontânea as declarações retificadoras dos exercícios apurados, haja vista que foram entregues depois do início do procedimento fiscal, que caracteriza o marco inicial do afastamento do instituto da espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da



ação fiscal. Acrescente-se que esta conclusão foi anotada pela autoridade lançadora no Termo de Constatação, à fl. 13 dos autos.

Ressalte-se que a opção pelo Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003 não tem o condão de garantir a espontaneidade ao contribuinte em relação aos débitos objeto do presente lançamento, pois ela não é meio legal para constituir débitos. Ademais, por força de liminar em mandado de segurança obtida pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o contribuinte informou seus rendimentos como isentos nas declarações primitivas, e, uma vez cassada a medida judicial, as declarações retificadoras foram entregues somente em 17/11/2003, repita-se, após o início da ação fiscal.

*Conclui-se, do que consta dos autos, que é devido o lançamento da multa de ofício de 75%, em obediência ao que estatui o art. 44 da Lei nº 9.430/1996.
... ”.*

Irresignado, ingressou o contribuinte, tempestivamente (AR – fls. 130) com o recurso voluntário de fls. 132/133, ora apreciado, alegando em suma:

- que o recorrente é policial militar reformado, com idade superior a 65 anos e vive de rendimentos de sua aposentadoria;

- que de acordo com a notificação recebida encontra-se lançado em seu nome débito referente a multa de ofício em razão de suposta omissão de rendimentos nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, em razão de falta de espontaneidade da declaração retificadora realizada após o início de procedimento administrativo;

- que a cobrança não merece prosperar, pois o requerente já havia confessado tal débito através da Declaração PAES sendo que a consolidação da dívida ocorreu em 26.07.2003, data anterior ao início do procedimento administrativo (20.10.2003);

- que a Lei 10.684/2003, bem como a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, em seu art. 1º, inciso IV, tem o fito de “confessar débitos, não declarados e ainda não confessados ...”;

- que a Declaração Paes serve como confissão espontânea da dívida perante a Fazenda Nacional, já que não existe regramento específico para a confissão de débito fiscal.

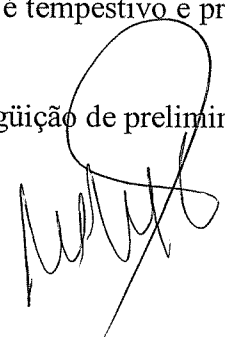
É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

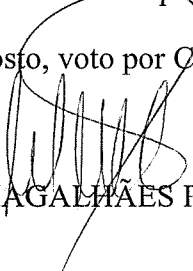


Resume-se a questão posta nos autos em saber se houve ou não a denúncia espontânea por parte do contribuinte, face a adesão ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003, antes da início da ação fiscal.

Examinando os autos, verifico que não houve juntada de cópia declaração ao PAES, comprovando as datas da declaração dos débitos relativos aos exercícios 1999, 2000, , 2001 e 2002, tampouco dos Darf's da quitação do parcelamento.

Assim, sendo, a fim de formar um juízo acerca da matéria em exame, os autos devem retornar à DRF de origem a fim de que seja intimado o Recorrente, para que junte cópias relativas as datas da declaração dos débitos relativos aos exercícios 1999, 2000, , 2001 e 2002, bem como dos DARF's relativos a quitação do PAES.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - RELATOR